



TERMO DE REFERÊNCIA
CONTRATAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DOS CONTRATOS
PÚBLICOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

QUADRO RESUMO

NOME DA OFICINA	Da fiscalização e da gestão dos contratos públicos
SETOR SOLICITANTE	GPOS ▾
CONTRATADO	Luiz Edmundo Celso Borba CNPJ : 027.595.774-81
PERÍODO DE REALIZAÇÃO	06, 07, 13 e 14/11
Nº PROCESSO SEI	003.000214/2026-01
Nº SC (PE INTEGRADO)	820101000022026000041
MODALIDADE DO CURSO	Presencial ▾
FORMATO DO CURSO	Teórico/Prático ▾
CARGA HORÁRIA TOTAL DA CONTRATAÇÃO	20 H/A
VALOR DA CONTRATAÇÃO	R\$ 7.200,00
RESPONSÁVEL PELA SOLICITAÇÃO	Henrique de Oliveira Lira

1. JUSTIFICATIVAS

1.1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Escola de Contas Públicas Barreto Guimarães (ECPBG) tem por função precípua a disseminação do conhecimento no âmbito da gestão pública, com ênfase na capacitação dos servidores do próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e das entidades por ele fiscalizadas, além daquelas vinculadas à administração pública em geral e de membros da sociedade civil.

Para tanto, nos termos do Art. 3º da Lei Estadual nº 11.566/98, competirá à ECPBG, dentre outras atividades, ministrar cursos de formação e de aperfeiçoamento profissional, com atividades de treinamento e desenvolvimento técnico nas áreas de atuação do TCE-PE.



A oferta de Curso de Especialização em Licitações públicas e contratos administrativos é uma iniciativa de caráter estratégico da ECPBG, posto que contribuirá para a melhoria da administração pública e para o exercício da cidadania, além de atender a uma demanda social pautada na formação profissional como instrumento para o fortalecimento da democracia.

A ECPBG tem vasta experiência na capacitação de servidores públicos, promovendo cursos livres e mediante a celebração de contratos e acordos de cooperação técnica com diferentes instituições de ensino do Estado de Pernambuco e nacionais.

Conforme exige a Resolução CEE/PE nº 04/2020, a ECPBG teve seu Programa Institucional de Pós-Graduação *lato sensu* em Administração Pública, Controle Externo e Sociedade referendado mediante o Parecer CEE/PE nº 007/2024, de 28/02/2024.

A disciplina da fiscalização e da gestão dos contratos públicos, integrante da matriz curricular da Especialização em Licitações públicas e contratos administrativos. A disciplina possui caráter fundamental na formação de profissionais e servidores públicos que atuam direta ou indiretamente nos processos de contratação pública, contribuindo para o aprimoramento da governança, da integridade e da segurança jurídica nas relações contratuais da Administração Pública

A contratação visa assegurar que o componente curricular seja ministrado por profissional com comprovada experiência acadêmica e prática nesse tema, garantindo qualidade, atualidade e aplicabilidade dos conhecimentos transmitidos.

Portanto, a atuação do professor na disciplina constitui etapa necessária para o cumprimento da matriz curricular aprovada do curso e para o alcance dos objetivos pedagógicos estabelecidos pela ECPBG.

Diante da importância e especificidade do conteúdo, e não havendo no quadro interno profissional com disponibilidade e qualificação específica para atender integralmente à demanda, justifica-se a contratação de professor especializado para ministrar a disciplina da fiscalização e da gestão dos contratos públicos, assegurando excelência técnica e conformidade legal no processo de formação dos alunos.

1.2. JUSTIFICATIVA DA NÃO ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Consoante disposto no [Art. 19 da Portaria Normativa TC n.º 183/2022, do TCE/PE](#), é obrigatória a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a aquisição de bens e para a contratação de serviços, nas seguintes hipóteses:



- I - contratação de soluções consideradas inéditas no âmbito do TCE/PE;
- II - quando verificada a necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;
- III - aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo TCE/PE;
- IV - revogado pela Portaria Normativa nº 234/2024;
- V - revogado pela Portaria Normativa nº 234/2024;
- VI - internacionais, nos termos do inciso XXXV do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VII - revogado pela Portaria Normativa nº 234/2024;
- VIII - quando for possível a opção por aquisição ou por locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis.

A presente contratação não se enquadra nos incisos mencionados. Além disso, trata-se de demanda de baixo valor, cujos padrões de aferição de qualidade e resultados pretendidos são suficientemente demonstrados neste instrumento de planejamento.

Nessa esteira, vale consignar que este Termo de Referência (TR) apresenta de forma detalhada os elementos elencados no [Art. 20 da Portaria Normativa TC n.º 183/2022](#), estabelecidos de forma obrigatória para o ETP, dentre os quais se destacam: descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; estimativa das quantidades a serem contratadas; estimativa dos valores unitários e globais da contratação; justificativas para o parcelamento ou não da contratação; posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, e razoabilidade e a adequação da contratação; e demais elementos necessários à descrição completa do objeto.

Por fim, registre-se que as informações necessárias e suficientes e capazes de demonstrar o interesse público estão registradas no presente termo e nos demais documentos que compõem a instrução processual da fase preparatória.

2. OBJETO

Constitui objeto deste TR a Contratação de serviço técnico especializado de instrutoria da disciplina da fiscalização e da gestão dos contratos públicos para realização de curso de pós-graduação em Licitações públicas e contratos administrativos, com **carga horária total de 20 horas**, no valor total de **R\$ 7.200,00**, ministrado por Luiz Edmundo Celso Borba, abrangendo conteúdos práticos e teóricos, CPF 027.595.774-81, conforme especificações e programação descritas a seguir e no anexo único deste TR.

ITE M	CÓDIGO E-FISCO	ESPECIFICAÇÃO	UNI D.	QUANT .	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
		SERVIÇO DE				



01	628574-0	CAPACITAÇÃO DE PESSOAL - CURSO PRESENCIAL DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS	Und	20h/a	R\$ 360,00	R\$ 7.200,00
----	----------	--	-----	-------	------------	--------------

3. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

[A Constituição Federal, no inciso XXI do Art. 37](#) versa sobre a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover o procedimento licitatório sempre que se almeja contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação, porém sendo admitida que esta regra poderá não ser seguida, dispondo a [Lei Federal nº 14.133/2021](#) sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do processo licitatório.

Desde que seja inviável a competição, a jurisprudência tem recomendado a contratação por inexigibilidade de licitação. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o [inciso III do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021](#), decorre da presença simultânea de dois requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no [Art. 74 da referida lei e notória especialização do contratado](#).

Logo de início, entende-se o objeto a ser contratado como serviço técnico especializado, conforme dispõe o [Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021](#), por se tratar de uma ação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (..)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

Dentre os serviços elencados nas alíneas do [inciso III, do art. 74](#), acima transcrito, os serviços de treinamento estão expressamente indicados na alínea *f*, não constituindo qualquer dificuldade em caracterizá-los como um serviço intelectual. Assim, os serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas, nas suas várias modalidades, atendem ao primeiro requisito. Afinal, por mais que se utilizem de recursos instrucionais para apoio às aulas, é a atuação personalíssima do docente que permite a execução do serviço.

Embora não mais presente de forma explícita como **um segundo item obrigatório** para a contratação de serviços de treinamento, entende-se que permanece a comprovação da



singularidade do objeto como exigência para contratação por inexigibilidade.

A ilustrada jurista **Gabriela Pércio** partilha do mesmo entendimento. A nobre e talentosa jurista entende que:

Seguindo a mesma linha já adotada pela Lei nº 13.303/16, chamada Lei das Estatais, a Lei nº 14.133/2021 não traz como requisito explícito a singularidade do serviço a ser contratado com fundamento no inciso III do art. 74. Contudo, conforme entendemos, ele permanece, de forma implícita. Com efeito, parece óbvio que a contratação direta de um profissional ou empresa notoriamente especializada para execução de serviço ordinário ou que não exija, por suas peculiaridades, a expertise própria de um especialista, nos termos do § 3º do art. 74, não se justifica. Aparentemente, não há razões para entendimento diverso no caso da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, o que a nova Lei fez foi eliminar as dificuldades relacionadas à caracterização da singularidade do serviço, conceito cuja delimitação se demonstrou difícil na vigência da Lei nº 8.666/1993, deixando ao encargo da Administração estabelecer, suficientemente, a relação entre suas peculiaridades e a necessidade da notória especialização para garantir uma execução satisfatória.

Desta forma, passa-se a tecer comentários ao critério da singularidade do objeto. O objeto a ser contratado tem como núcleo do serviço a aula. E a aula se reveste deste aspecto de singularidade, pois seus resultados não serão os mesmos. Irão depender do professor, com sua didática, técnica, empatia, tom de voz, forma de lidar com o grupo, experiências pessoais, tornando-os incomparáveis entre si. Ainda se tem a comentar o aspecto que cada turma tem suas características e diferenças que exigem do professor adaptações. Por fim, o professor poderá também executar de forma distinta cada aula, ainda que tratando do mesmo tema, devido a mudanças de conceitos ou visões. Ou seja, as aulas serão diferentes, seja no conteúdo, seja na condução, seja na forma de exposição. Não resta dúvida que o serviço a ser contratado é singular, específico, diferenciado.

Neste sentido é o Acórdão nº 1074 Plenário – TCU

Primeiramente, porque o conceito de singularidade **não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, **significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Assim, se o resultado do aprendizado for dependente da intervenção pessoal do docente, significa que o produto final a ser entregue por cada possível executor pode ser distinto, uma vez que cada professor/instrutor possui sua técnica própria.

Após tecer comentários sobre os dois primeiros requisitos, resta tratar da notória



especialização.

Veja-se como dispõe a Lei de Licitações:

Art. 74 - Omissis (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notória especialização, portanto, é questão relacionada à confiança do gestor depositada no profissional ou empresa, confiança essa que tem fundamento em um ou mais atributos que transmitem a essa autoridade, a percepção de tratar-se do mais adequado ao alcance dos objetivos pretendidos com a contratação. O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o requisito da notória especialização na contratação de serviços singulares era caso de confiança depositada pelo gestor na pessoa do escolhido, *verbis*:

Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos:

(i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. **A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador**, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros. (GN) (STF, Inq. nº 3.074-SC, 1ª. Turma. Rel. Mn. Roberto Barroso)

Do mesmo modo, já sumulou a Corte Federal de Contas (Súmula 264):

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, **capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93. (Súmula 264) Daí que a escolha de quem se responsabilizará pela execução de um objeto que não admite fixação de critérios objetivos de comparação é absolutamente discricionária; justamente por depender do elemento da confiança. Em outro dizer, a notória especialização é um caso de eleição do Gestor, que enxerga na pessoa do escolhido algum atributo que lhe transmite a necessária confiança de que, qualquer que seja o produto entregue, tenderá a ser o mais adequado. Como muito bem anotou Eros Roberto Grau, a respeito do conceito normativo de notória especialização:

“ Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança”.



A [Lei Federal nº 14.133/2021](#) traz sutis modificações que fortalecem a interpretação quanto ao caráter discricionário da indicação do executor. Transcreve-se abaixo, com destaques para as novidades do texto. A parte tachada representa o que foi suprimido e o que está em negrito, o acrescentado.

Lei Federal nº 14.133/2021

art.74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e ~~indiscutivelmente~~ **reconhecidamente** ~~o mais~~ adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Note-se que o texto novo é praticamente idêntico ao anterior. Mas suas sutis modificações ampliaram a percepção da margem de discricionariedade imanente ao processo de escolha do executor. Ao substituir a palavra “ indiscutivelmente” por “reconhecidamente”, a norma eliminou a falsa percepção de que o escolhido teria que ser um indivíduo muito acima de seus pares a ponto de ser indiscutível o acerto de sua escolha. Some-se a isso a eliminação da expressão “o mais” que acompanhava o vocábulo “adequado”. Afinal, o que é “indiscutivelmente o mais adequado”, não poderia gerar dúvidas quanto à escolha por parte de Assessorias Jurídicas e Órgãos de Controle.

Agora, com o novel texto, o notório especialista é um indivíduo ou empresa, que é portador de um atributo a partir do qual o gestor possa inferir ou o reconhecer adequado aos objetivos pretendidos. Quem reconhece a adequação é o próprio gestor a partir do seu poder discricionário.

Luiz Edmundo Celso Borba e Notória Especialização

Formação acadêmica e técnica:

*Doutorado em Direito.

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil.

Título: As Raízes do Experimentalismo no Pensamento de Oliver Wendell Holmes Júnior e o Surgimento da Tese de Junção do Direito com a Economia na Obra de Richard Posner.

*Mestrado em Direito.

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil.

Título: O ICMS sobre o comércio eletrônico-digital: limites e possibilidades das obrigações tributárias, em face dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, Ano de Obtenção: 2005.



Orientador: José Souto Maior Borges.

Experiência profissional diretamente relacionada ao objeto contratado:

***2020 - Atual** Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Diretor da Procuradoria Jurídica da UPE, Carga horária: 30 horas.

***2013 - Atual** Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor Adjunto, Carga horária: 40 horas.

Outras informações relevantes:

* Professor das disciplinas de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário e Vice Coordenador do Curso.

Atividades:

*Membro do Colegiado do Comitê de Ética em Pesquisa CEP/UPE (Triênio 2022 - 2025).

*Membro do NDE do /curso de Administração Pública - EAD.

*Assessor da Diretoria da FCAP.

*Coordenador Setorial de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação da FCAP.

Dessa maneira, o profissional reúne de forma singular, competências técnicas, experiência em ensino e conhecimentos teórico e prático em oficinas, desenvolvendo suas ações por meio de uma metodologia própria. Essa ferramenta articula diagnóstico participativo, mapeamento de potencialidades, comunicação popular e construção coletiva, promovendo aprendizado prático, engajamento ambiental e autonomia dos participantes para replicação das técnicas apresentadas em residências, escolas, comunidades ou instituições.

Portanto, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos de notória especialização, a escolha do professor Luiz Edmundo Celso Borba atende de forma plena às exigências de qualidade, relevância e adequação técnica para a satisfação do objeto contratado, o que justifica a contratação por inexigibilidade.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O objeto desta contratação foi previsto no Plano de Contratações Anual de 2026 - GPOS. (código 2026GPOS003).



Para a presente contratação, foi estabelecida a seguinte dotação orçamentária:

- Ação 0594
- Natureza Despesa 3.3.90.00.00
- Programa de Trabalho: 01.128.0248.0594.0000
- Fonte:

5. ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

A contratação alinha-se com o Plano Estratégico do TCE/PE 2026-2031, macrofunção Governança e Gestão, OKR 4, Fortalecer a orientação preventiva e formativa junto aos servidores dos jurisdicionados contribuindo para a melhoria contínua da gestão pública.

6. JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006

A [Lei Complementar n.º 123/2006](#) não se aplica em seus arts. 47 e 48 a esta contratação, conforme disposto no art. 49, IV, do referido dispositivo legal, considerando que a forma de contratação pretendida será por inexigibilidade de licitação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#). Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#).

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)
IV - a licitação for dispensável ou inexigível [...].

7. SERVIÇOS E ESPECIFICAÇÕES

Contratação do Curso: Da fiscalização e da gestão dos contratos públicos

Carga horária: 20 horas-aulas

Formato: Presencial ▾



Data: 06, 07, 13 e 14/11

8. DADOS E QUALIFICAÇÃO DO CONTRATADO:

NOME: Luiz Edmundo Celso Borba

CPF/CNPJ:027.595.774-81

ENDEREÇO: Avenida Conselheiro Rosa e Silva, 955, apto 1102, Bairro Espinheiro, Recife/PE.

9. JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total para esta contratação é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para 30 participantes. Em face da notória especialização da parte profissional a que se visa contratar, a aferição da razoabilidade do preço proposto se deu por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a entes privados com fulcro nos critérios estabelecidos no [Art. 8º da Portaria TC nº 192/2022](#).

Com fundamento no art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a análise de razoabilidade de preços deve considerar parâmetros previamente estabelecidos pela Administração ou obtidos mediante pesquisa de mercado, assegurando a contratação em condições vantajosas para o ente público.

O profissional Luiz Edmundo Celso Borba, apresentou proposta com valor calculado exatamente com base na tabela de valores praticada pela ECPBG conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 06/2025.

Essa tabela foi estruturada a partir de levantamento comparativo de preços realizado junto a diversas escolas de governo e instituições públicas de capacitação em nível nacional, considerando para cada faixa de formação acadêmica (mestrado e doutorado), valores de hora-aula praticados em cursos presenciais de pós-graduação realizados em outras instituições. Além disso, essa norma prevê acréscimos proporcionais ao formato e natureza do curso, reconhecendo custos inerentes ao planejamento didático e à condução de atividades práticas.

No caso concreto, o serviço será prestado por profissional detentor de curso superior em nível de doutorado, cujo valor da hora-aula corresponde a R\$ 300,00, consoante a IN nº 06/2025, além disso, haverá um acréscimo de 20% sobre o valor da hora-aula a título de planejamento didático para cursos presenciais, o que perfaz o valor total de R\$ 360,00 por hora-aula.

Ao aceitar receber de acordo com os valores da IN nº 06/2025, o proponente aderiu



integralmente à política remuneratória vigente na Instituição, o que:

1. Garante alinhamento com os parâmetros internos oficiais e evita discussões sobre a compatibilidade dos valores;
2. Reflete a média praticada no mercado de ensino especializado por profissionais com formação equivalente à sua (mestrado e doutorado na área técnica);
3. Observa o princípio da economicidade, já que não há majoração indevida ou valores acima do teto estabelecido pela ECPBG;
4. Facilita procedimentos internos de conferência e liquidação de despesa, pois os valores já constam de instrumento normativo aprovado e utilizado em outras contratações similares.

Assim, o valor estipulado para esta contratação é plenamente justificado, por encontrar respaldo:

1. Nas normas internas da ECPBG (IN nº 06/2025);
2. No enquadramento objetivo conforme a formação acadêmica da instrutora;
3. Na proporcionalidade entre preço e carga horária total da capacitação proposta (20 horas).

O valor orçado ao TCE/PE foi de R\$ 7.200,00, para 30 hora aulas Presenciais, representando um valor de R\$ 360,00 por hora-aula.

10. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

A contratação se dará por Nota de Empenho da despesa, em face do valor total acordado e da característica de execução imediata e integral do objeto da contratação, da qual não resultará obrigação futura.

11. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO:

Os empenhamentos de despesas e pagamentos no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco só são realizados para credores cadastrados junto à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD), no sistema “e-Fisco”.

O cadastro no sistema “e-Fisco” não é condição para a habilitação ou apresentação de proposta de preços, mas condição para emissão de empenho e pagamento da despesa.

A não realização do cadastramento ou sua atualização, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da homologação do certame, será considerada como desistência da proposta, sujeitando o licitante vencedor às sanções decorrentes deste comportamento.



Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias corridos após a apresentação dos seguintes documentos:

- a. nota fiscal eletrônica da CONTRATADA, devidamente atestada por servidor designado pela GADM;
- b. certidões de regularidade com os tributos federais, estaduais e municipais pertinentes, Seguridade Social e FGTS;
- c. certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT);
- d. planilha em formato físico ou digital (Excel ou formato equivalente) contendo as notas de todos os estudantes sob sua responsabilidade;

A GADM terá 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da documentação comprobatória da despesa (nota fiscal, fatura, recibo, entre outros), para atesto e encaminhamento à Gerência Financeira (GFIN) da CONTRATANTE, visando ao registro contábil da liquidação e posterior pagamento. O prazo mencionado será suspenso até que:

- a. seja efetuada a entrega, por parte do CONTRATADO, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b. sejam sanadas as pendências relativas à prestação do serviço pelo CONTRATADO.

A GFIN terá 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da documentação supracitada, encaminhada mediante sistema SFGO, para realizar a liquidação e pagamento, desde que não existam pendências com relação à documentação apresentada. Ultrapassado este prazo, o pagamento da respectiva despesa passará a ter prioridade sobre todas as demais.

O prazo para a liquidação da despesa poderá ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de providências para o atendimento das exigências contratuais.

O prazo para a solução, pelo CONTRATADO, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela GFIN durante a análise prévia à liquidação, não será computado na contagem do prazo para o cumprimento desse estágio da despesa.

Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento, o prazo para esse último estágio da despesa será suspenso até a sua regularização, mantendo-se a posição da ordem cronológica em que a despesa originalmente estava inscrita.

Previamente ao pagamento, a GFIN verificará a nota fiscal com o empenho para liquidação e pagamento. Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a GFIN notificará a GPOS para que regularize a situação junto ao CONTRATADO. A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela CONTRATANTE, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.



A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no Art. 6º da [Instrução Normativa ECPBG 01/2017](#).

Art. 6º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial ou do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

V - relevante interesse público mediante deliberação expressa e fundamentada da Coordenadoria da ECPBG.

A CONTRATANTE verificará as hipóteses de retenção na fonte de encargos tributários. Os tributos relativos ao faturamento serão descontados do CONTRATADO no momento da liquidação da despesa e recolhidos diretamente ao poder público competente.

As normas relativas ao processamento da despesa pública exigem que a liquidação e o pagamento sejam efetivados exclusivamente em favor do CONTRATADO, devidamente identificada pelo número de inscrição no CNPJ constante do contrato.

Estando autorizada pelos órgãos de Fazenda estaduais ou municipais a emitir notas fiscais eletrônicas em sua respectiva área de atuação, o CONTRATADO deverá enviar, em formato *PDF*, os documentos hábeis de comprovação das despesas (notas fiscais, recibos, certidões de regularidade, conforme o caso), exclusivamente, por meio do formulário eletrônico acessível no sítio da CONTRATANTE (<https://escola.tcepe.tc.br/>), na aba Inserir Nota Fiscal para pagamento (<https://portal.tcepe.tc.br/sgfoecontaspublico/solicitacao-pagamento-nota-fiscal>).

Os pagamentos serão feitos por meio de ordens bancárias emitidas pelo Sistema Corporativo “e-Fisco”, mantido pelo Estado de Pernambuco, exclusivamente para crédito direto em conta-corrente informada pelo CONTRATADO e previamente cadastrada ou mediante boleto de cobrança bancária. Caso o CONTRATADO opte por depósito em conta-corrente mantida em instituição bancária diferente da Caixa Econômica Federal, detentora da Conta Única do Estado de Pernambuco, esse banco descontará do valor pago, como receita sua, a importância de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) a título de tarifa de transferência de fundos (TED), de acordo com o contrato firmado entre aquela instituição bancária e o Estado de Pernambuco.

A CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar valores correspondentes a eventuais multas ou indenizações devidas pelo CONTRATADO.

A CONTRATANTE comunicará ao CONTRATADO para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o [Art. 143 da Lei Federal n.º 14.133/2021](#): “Art. 143. No



caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.”

O CONTRATADO deverá emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção de imposto de renda estabelecidas na [Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil \(RFB\) n.º 1.234/2012](#), e alterações posteriores, de acordo com as alíquotas constantes do Anexo I da referida norma, ou em observância à norma que venha a substituí-la, sob pena de devolução do documento para as correções cabíveis ou de retenção no valor total do documento fiscal, caso não realizadas as correções nos termos do [Art. 4º do Decreto Estadual n.º 55.069/2023](#).

Art. 4º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste Decreto, emitir os documentos fiscais em observância às regras dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil, sob pena de não aceitação do documento apresentado ou de retenção no valor total do documento fiscal.

Na hipótese de o CONTRATADO possuir benefícios fiscais, ser optante pelo Simples Nacional ou atuar na área de assistência social, deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar a declaração assinada pelo responsável legal da empresa, nos moldes previstos nos Anexos da [Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012](#).

12. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- a. fornecer o objeto de acordo com as especificações e exigências constantes de sua proposta;
- b. cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos neste TR, sujeitando-se às sanções estabelecidas na [Lei Federal nº 14.133/2021](#);
- c. comunicar ao CONTRATANTE qualquer anormalidade relativa à execução contratual e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- d. atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou responsável pela unidade gestora do contrato ou autoridade superior, conforme [Art. 137, II, da Lei Federal nº 14.133/2021](#) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: (...)

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior; [...]

- e. responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual. A inadimplência do CONTRATADO com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento. O CONTRATANTE poderá, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos como condição do pagamento dos créditos do CONTRATADO;
- f. cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência



Social e para aprendiz, podendo o CONTRATANTE solicitar a comprovação do cumprimento da reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

13. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

São obrigações do CONTRATANTE:

- a. receber o objeto deste TR, verificando se a qualidade e os quantitativos do objeto fornecido pelo CONTRATADO estão em conformidade com as especificações exigidas no processo de contratação em epígrafe, emitindo atesto de recebimento na nota fiscal eletrônica;
- b. efetuar os pagamentos no prazo e nas condições indicados neste TR, comunicando ao CONTRATADO quaisquer irregularidades ou problemas que possam inviabilizá-los;
- c. acompanhar e fiscalizar a entrega do objeto e aplicar as medidas corretivas necessárias, inclusive as penalidades contratual e legalmente previstas, comunicando, por escrito, ao CONTRATADO as ocorrências que a seu critério exijam medidas corretivas;
- d. prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo CONTRATADO;
- e. emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;
- f. divulgar a Nota de Empenho no sítio oficial da ECPBG e de todos os atos do processo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma PE-Integrado.

14. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

A prestação dos serviços, objeto deste TR, será acompanhada pelo servidor Henrique de Oliveira Lira (GPOS /fiscal , matrícula 1644) para efeito de posterior verificação da conformidade dos serviços com as especificações solicitadas e a coordenação do serviço contratado é de responsabilidade de funcionário da GADM.

15. PENALIDADES

O cometimento de irregularidades no procedimento da contratação em epígrafe ou na execução contratual sujeitará ao CONTRATADO à aplicação de sanções administrativas, nos termos dos artigos 155 a 163 e 166 a 168 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#) e da [Resolução TC nº 187/2022](#).

16. RESPONSÁVEL PELA SOLICITAÇÃO E EXECUÇÃO

NOME: Henrique de Oliveira Lira

MATRÍCULA: 1644

TELEFONE: (81) 3181- 7955



Henrique de Oliveira Lira

GPOS ▾

Matrícula 1644

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO- CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Curso: Licitações públicas e contratos administrativos

Disciplina: Da fiscalização e da gestão contratos públicos

Carga horária: 20 horas

Modalidade: Presencial

Participantes: turma com 30 participantes

Ementa atualizada:

Controle da Administração Pública no Estado Democrático de Direito: fundamentos constitucionais, modalidades (interno, externo, jurisdicional e social) e limites. Sistema de Tribunais de Contas e competências relativas a Estados e Municípios (com ênfase na atuação do TCE-PE). As particularidades e diretrizes da Lei Complementar Estadual nº 400/2018 e da Lei Federal nº 10.973/2004 no âmbito das atividades de inovação e seus impactos na gestão e controle público. A Lei nº 14.133/2021 e o regime de gestão e fiscalização contratual. Modalidades de licitação e hipóteses de contratação direta por inexigibilidade e dispensa. Conceituação, diferenciação e articulação entre gestão do contrato administrativo e fiscalização contratual (técnica, administrativa, setorial e pelo usuário). Atribuições, competências, prerrogativas e deveres de gestores e fiscais. A relevância da gestão de pessoas na governança de contratos: formalização de designação, análise de perfil, capacidade técnica e segregação de funções. Acompanhamento contratual, registro de ocorrências, recebimento provisório/definitivo, alterações e aplicação de sanções. Responsabilização de agentes perante o controle externo, segurança jurídica, LINDB, motivação e a atuação fiscal do TCE-PE sobre os contratos públicos.